



**CA TRACTORES E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS**

Alfaias e Equipamentos de Rega

Condições Gerais e Especiais

Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

www.ca-seguros.pt



Grupo Crédito Agrícola



ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO.....	4
CLÁUSULA 3. ^a - GARANTIAS.....	4
CLÁUSULA 4. ^a - COBERTURAS FACULTATIVAS.....	4
CLÁUSULA 5. ^a - BENS NÃO SEGURÁVEIS.....	4
CLÁUSULA 6. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	5
CLÁUSULA 7. ^a - EXCLUSÕES.....	5
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	6
CLÁUSULA 8. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 9. ^a - INCUMPRIMENTO DÓLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 10. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 11. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 12. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 13. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 14. ^a - COBERTURA.....	7
CLÁUSULA 15. ^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 16. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	7
CLÁUSULA 17. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	8
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 18. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	8
CLÁUSULA 19. ^a - DURAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 20. ^a - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 21. ^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO.....	8
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	8
CLÁUSULA 22. ^a - CAPITAL SEGURO.....	8
CLÁUSULA 23. ^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	9
CLÁUSULA 24. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	9
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	9
CLÁUSULA 25. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	9
CLÁUSULA 26. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	10
CLÁUSULA 27. ^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO.....	10
CLÁUSULA 28. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	10
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 29. ^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO.....	10
CLÁUSULA 30. ^a - FRANQUIA.....	11
CLÁUSULA 31. ^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	11
CLÁUSULA 32. ^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES.....	11
CLÁUSULA 33. ^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	11
CLÁUSULA 34. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	11
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	11
CLÁUSULA 35. ^a - BENS EM USUFRUTO.....	11
CLÁUSULA 36. ^a - BENS EM LEASING.....	11
CLÁUSULA 37. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGURO.....	11
CLÁUSULA 38. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	11
CLÁUSULA 39. ^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	12
CLÁUSULA 40. ^a - FORO.....	12



CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	13
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	13
01. RESPONSABILIDADE CIVIL EM LABORAÇÃO.....	13
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	13
CLÁUSULA 2. ^a - GARANTIA.....	13
CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES.....	13
CLÁUSULA 4. ^a - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR.....	14
CLÁUSULA 5. ^a - FRANQUIA.....	14
CLÁUSULA 6. ^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	14
CLÁUSULA 7. ^a - DEFESA JURÍDICA.....	14
CLÁUSULA 8. ^a - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR.....	15
02. DANOS À MÁQUINA EM LABORAÇÃO.....	15
ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	16

Atendimento 24 horas, todos os dias

Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:

+351 707 280 028

custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel

+351 213 700 260



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3 - As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 15.^a e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de Alfaías e Equipamentos de Rega, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- h) **Bens Seguros**, as máquinas ou equipamentos expressamente identificados nas Condições Particulares.
- i) **Valor em Novo**, o preço de venda ao público dos Bens Seguros, em Portugal, no mês e ano da sua primeira aquisição, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se pretender incluí-los no seguro.
- j) **Valor Venal**, o valor comercial dos Bens Seguros, entendendo-se como tal o de substituição por outros bens novos, com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem;
- l) **Local de Risco**, o local onde se encontram os Bens Seguros, expressamente identificado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO

O presente contrato tem por objecto as máquinas ou equipamentos identificados como Bens Seguros.

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS

Nos termos do presente contrato, o Segurador garante, em caso de sinistro, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos materiais verificados nos Bens Seguros, enquanto se encontrarem no Local de Risco ou a trabalhar no campo, que sejam directamente decorrentes dos seguintes eventos aleatórios:

- a) **Incêndio e explosão, incluindo os resultantes dos meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;**
- b) **Raio, quer seja ou não, acompanhado de incêndio.**

CLÁUSULA 4.^a – COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais:

- 01. Responsabilidade Civil em Laboração;**
- 02. Danos à Máquina em Laboração.**

CLÁUSULA 5.^a – BENS NÃO SEGURÁVEIS

1 - Salvo no caso previsto no número seguinte, ainda que façam parte dos Bens Seguros, este contrato não garante os danos provocados em:

- a) **Ferramentas, permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;**
- b) **Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;**



- c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadores, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- d) Catalizadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, produtos de limpeza, óleos e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.
- 2 - Os danos materiais sofridos pelos bens acima descritos serão apenas indemnizados quando resultem de sinistro garantido por esta Apólice, ocorrido noutra parte não excluída de um Bem Seguro. A indemnização devida será calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tal bem tinha imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 6.^a – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1- Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2- O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

CLÁUSULA 7.^a - EXCLUSÕES

1- Excluem-se da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução, comoções civis, manifestações públicas que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se lhe assemelhem, revolta militar, ou toda a acção de qualquer organização cuja actividade vise derrubar pela força o governo de direito ou de facto, ou, ainda, influenciá-lo pelo terrorismo ou pela violência;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- h) Privação de uso dos Bens Seguros;
- i) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto;
- j) Incêndio e/ou explosão devidos a acto criminoso do Segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável, ou cujas consequências sejam pelos mesmos, intencionalmente, agravadas;
- l) Sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso dos Bens Seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;
- m) Continuação em uso de qualquer Bem Seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;
- n) Sinistro ocorrido na via pública quando o Bem Seguro circule pelos seus próprios meios.

2-Ficam também excluídos os danos:

- a) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;
- b) Na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- c) Na pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou reclamos ou propaganda dos Bens Seguros quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- d) Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem nos Bens Seguros quando da Apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;
- e) Pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos Bens Seguros.



f) Correspondentes a perdas indirectas ou responsabilidades para com terceiros sejam de que natureza forem.

3- Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos os danos verificados em Bens Seguros utilizados em obras subterrâneas, minas, escavação de túneis ou a trabalhar em plataformas flutuantes ou quaisquer embarcações.

4- Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito da cobertura das Condições Especiais mencionadas na cláusula 4.^a, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 8.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 9.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 10.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;



b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 11.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na al. b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

CLÁUSULA 12.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 13.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

CLÁUSULA 14.^a - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 15.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 16.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.



3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 17.^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 18.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 14.^a.
- 2 - Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pelo Segurador, da proposta efectuada pelo Tomador do Seguro.
- 3 - O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efectuada.

CLÁUSULA 19.^a - DURAÇÃO

- 1 - O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 20.^a - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

- 1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.
- 7 - O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.

CLÁUSULA 21.^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO

- 1 - Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
- 2 - Se a transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
- 3 - Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 22.^a - CAPITAL SEGURO

- 1 - O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, corresponde ao limite máximo da responsabilidade do Segurador por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.



2 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos Bens Seguros, ao disposto no número seguinte.

3 - Salvo convenção em contrário, valor do capital seguro deverá corresponder:

- a) No caso de bens novos, ao seu Valor em Novo;
- b) No caso de bens usados, ao respectivo Valor Venal.

4 - Na vigência de seguros temporários, não são admitidas, quaisquer reduções do capital seguro.

CLÁUSULA 23.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do número 3 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2 - Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 3 da cláusula anterior, bem como do valor dos Bens Seguros, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do número 3 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.

4 - No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 24.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 25.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2 - O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.



CLÁUSULA 26.^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- 1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- 4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 27.^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

- 1 - O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2- A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 20.^a.

CLÁUSULA 28.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

- 1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 2 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurado, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação.
- 4- Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, o Segurador deve comunicar aos terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO

CLÁUSULA 29.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO

- 1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, para o efeito, os critérios estabelecidos no n.º 3 da cláusula 22.^a para a determinação do capital seguro.
- 2- As indemnizações devidas serão liquidadas na base de facturas válidas, documentação comprovativa e justificativa, conforme possa ser requerido, de que as perdas ou danos reclamados se encontram abrangidos pelas garantias da Apólice.
- 3- Só quando expressamente acordado e até ao limite para tal fixado nas Condições Particulares serão liquidadas:
 - a) Quaisquer despesas com horas extraordinárias, trabalho nocturno, domingos e dias feriados, bem como fretes especiais;
 - b) Despesas com o salvamento ou recuperação dos bens soterrados ou submersos.
- 4- Quaisquer despesas com reparações mesmo que provisórias ou incompletas só serão indemnizadas quando essas reparações tenham sido feitas com o consentimento escrito do Segurador e desde que as mesmas façam parte da reparação definitiva, não aumentando o seu custo final.
- 5- Os custos suplementares com quaisquer modificações, revisões ou melhoramentos não serão indemnizáveis.
- 6- Sendo impossível obter quaisquer peças ou órgãos, o Segurador cumprirá as suas obrigações pagando ao Segurado o valor constante da última lista de preços de peças do respectivo fabricante ou fornecedor.
- 7- A avaliação dos prejuízos resultantes de perdas ou danos cobertos por este contrato, será feita da seguinte forma:
 - a) Havendo lugar a reparação, os prejuízos corresponderão aos custos necessários, no momento do acidente, para reposição do Bem Seguro danificado, em condições de funcionamento similares às que tinha imediatamente antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com fretes normais, direitos alfandegários e impostos, se incorridos e desde que abrangidos pelo valor seguro. Se as reparações forem efectuadas em oficinas do Segurado, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e da mão-de-obra despendidos para o efeito mais uma percentagem razoável para cobrir os seus gastos administrativos;
 - b) Salvo o previsto na parte final do n.º 2 da cláusula 5.^a, ou quando expressamente mencionado nas Condições Particulares, nenhuma dedução será feita a título de depreciação das partes substituídas;
 - c) Se o custo da reparação calculada como acima previsto for igual ou superior ao Valor Venal do Bem Seguro imediatamente antes da ocorrência dos danos, a determinação dos prejuízos será feita na forma estabelecida na alínea seguinte;
 - d) No caso de destruição total de um Bem Seguro, os prejuízos corresponderão ao Valor Venal desse bem imediatamente antes da ocorrência dos danos. Ao valor assim calculado acrescerá o custo normal e razoável da remoção do bem danificado;
 - e) Ao valor dos prejuízos avaliados como se determina na alínea anterior será abatido o de quaisquer salvados. A diferença representará a indemnização devida pelo Segurador ao Segurado, a qual ficará, se for caso disso, sujeita ao disposto na cláusula 23.^a e à dedução da Franquia convencionada nas Condições Particulares.



CLÁUSULA 30.^a – FRANQUIA

1 - Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte do valor da indemnização ou reparação referida na cláusula anterior.

2 - Quando em consequência de uma mesma ocorrência, resultarem perdas ou danos em mais de um Bem Seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada, aplicável a qualquer dos bens atingidos.

CLÁUSULA 31.^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1 - O Segurador pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir, repor ou reparar os Bens Seguros, destruídos ou danificados.

2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 32.^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1 - Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2 - A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 33.^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CLÁUSULA 34.^a - SUB-ROGAÇÃO

1- O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2 - O disposto no anterior não é aplicável:

- a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 35.^a - BENS EM USUFRUTO

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objecto de usufruto, o presente contrato considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.

CLÁUSULA 36.^a - BENS EM LEASING

1 - Sendo os Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira, considera-se, para efeitos do presente contrato, que o locador tem a qualidade de entidade credora.

2 - O regime previsto na cláusula anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira.

CLÁUSULA 37.^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 38.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.



CLÁUSULA 39.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1 – Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).
- 3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 40.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

01. RESPONSABILIDADE CIVIL EM LABORAÇÃO

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- Lesão Corporal**, a ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano;
- Lesão Material**, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, causando um dano;
- Dano Patrimonial**, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- Dano Não Patrimonial**, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

CLÁUSULA 2.^a - GARANTIA

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por Danos Patrimoniais e/ou Não Patrimoniais, decorrentes de Lesões Corporais e/ou Materiais causadas a Terceiros pelos Bens Seguros, enquanto estes se encontrarem no Local de Risco ou a trabalhar no campo, e que lhe sejam atribuíveis:

- Na qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos Bens Seguros;
- Pela sua actuação, ou dos seus trabalhadores, na utilização dos Bens Seguros;
- Pelo transporte dos Bens Seguros por via terrestre, salvo se este transporte for efectuado por terceiros, caso em que as garantias desta cobertura só responderão subsidiariamente na responsabilidade que possa caber ao Segurado.

2 - Quando o Segurado for o proprietário dos Bens Seguros e os alugue a terceiros sem manobrador, as garantias desta cobertura ficarão limitadas à responsabilidade resultante de avaria mecânica ou eléctrica intrínseca dos Bens Seguros e ainda à responsabilidade subsidiária que lhe possa ser imputável na qualidade de proprietário do mesmo.

3 - Quando o Segurador suportar quaisquer sinistros ao abrigo desta cobertura, a presente Condição Especial garante ainda ao Segurado o reembolso das custas e outras despesas judiciais:

- Devidas a Terceiros;
- Efectuadas pelo Segurado com o consentimento escrito do Segurador na proposição de qualquer acção.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- Os danos causados ao cônjuge (ou unido de facto), ascendentes e descendentes do Segurado, ou a pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- Os danos causados a sócios, associados, administradores, gerentes, agentes, prestadores de serviços, procuradores ou representantes legais do Segurado;
- Os danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, resultantes de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- Os danos decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por disposição legal ou regulamentar;
- Os danos decorrentes do incumprimento de indicações das autoridades fiscalizadoras ou de segurança;
- Os danos em bens de Terceiros que, por qualquer motivo, estejam à guarda do Segurado ou do Tomador do Seguro;
- Os danos baseados numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;



- h) Os danos provocados por quaisquer actividades ou bens que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- i) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
- j) As perdas ou danos em bens manipulados, bem como os ocasionados aos trabalhos realizados pelo Segurado ou entidade que utiliza os Bens Seguros, salvo se o contrário for expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares;
- l) As perdas ou danos em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios causados por vibrações, remoção ou enfraquecimento dos seus apoios;
- m) Os danos causados em cabos ou condutas enterrados, salvo quando o Segurado, antes do início dos trabalhos, tenha inquirido junto das entidades competentes sobre a existência de tais cabos ou condutas e feito a respectiva localização. Em qualquer caso, as indemnizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação dos cabos ou condutas, excluindo-se quaisquer perdas indirectas;
- n) Os danos causados em pontes ou pavimentos em consequência de excesso de peso ou dimensão dos Bens Seguros;
- o) Os danos causados a muros, cercas ou vedações;
- p) Os danos causados por acidentes cuja responsabilidade emergente se insira no regime jurídico da Responsabilidade Civil Automóvel nomeadamente a circulação dos Bens Seguros em vias públicas, não se entendendo como tal a momentânea ocupação das vias nas proximidades da zona de trabalho onde os Bens Seguros estejam a operar;
- q) As multas, penalidades, prejuízos por demora ou não conclusão dos trabalhos, perda de contratos;
- r) As perdas ou danos que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos ou forma da sua execução, possam razoavelmente prever-se como inevitáveis.

CLÁUSULA 4.^a - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

1- A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para a presente Condição Especial, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

3- O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

4- Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5- O Segurador nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

CLÁUSULA 5.^a - FRANQUIA

1- Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.

2 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

CLÁUSULA 6.^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2- O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 7.^a - DEFESA JURÍDICA

1- O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2- O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.

3- Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.



4- No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.

5- São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

CLÁUSULA 8ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1- Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

a) Actos ou omissões respectivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável, quando praticados em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica;

b) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 25.ª das Condições Gerais;

2- O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

02. DANOS À MÁQUINA EM LABORAÇÃO

1- Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados aos Bens Seguros, enquanto estes se encontrarem no Local de Risco ou a trabalhar no campo, durante:

a) A sua montagem e desmontagem e enquanto estiverem a trabalhar ou em repouso e, se desmontadas para limpeza ou revisão, também durante tais operações;

b) O seu transporte por terra, incluindo as operações de carga e descarga.

2 - Nos termos desta Condição Especial, o Segurador obriga-se ainda a indemnizar o Segurado por quaisquer perdas ou danos materiais imprevistos sofridos pelos Bens Seguros de forma accidental, seja qual for a causa, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo parciais.

3- Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

a) Os danos que resultem de avarias mecânicas ou eléctricas ou desarranjos, congelamento de líquidos refrigerantes ou de outros líquidos, lubrificação defeituosa, falta de óleo ou de líquido refrigerante. Contudo, se, como consequência de um destes factos, ocorrer acidente por outra forma garantido pela Apólice, os prejuízos dele resultantes serão indemnizados;

b) As perdas ou danos por actos ou omissões do Segurado ou dos seus legais representantes que se revistam de carácter doloso ou de manifesta negligência;

c) As perdas ou danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos Bens Seguros à data da celebração deste contrato, que fossem ou deversem ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos Bens Seguros;

d) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou acção progressiva ou continua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;

e) Os danos causados por explosão de caldeiras ou recipientes sujeitos à pressão de vapor e explosão de motores de combustão interna;

f) Qualquer perda de bens, quer por desaparecimento quer por furto, se tal só for conhecido no momento em que se faz ou confere um inventário ou relação correspondente.



ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: www.centroarbitragemlisboa.pt

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: www.cicap.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: www.triave.pt

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: www.ciab.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>